



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.879 - PR (2015/0135389-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HÉLIO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. QUESTÃO NÃO TRATADA NOS RECURSOS ORIGINARIAMENTE APRESENTADOS.

1. A orientação desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode este Tribunal Superior reexaminar o decisor em tal aspecto, o que não é o caso dos autos.

2. A exasperação da pena-base decorreu da análise do caso concreto, respaldada nas provas dos autos, e não considera em seus fundamentos as elementares do tipo penal imputado. Portanto, é possível concluir pela compatibilidade entre os motivos do incremento na pena-base do réu e o princípio da individualização da pena – *ex vi* art. 5º, XLVI, da CF, e art. 59 do CP. Mesmo que assim não fosse, rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias dependeria de inexorável revolvimento de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, conforme consignado pela Corte de origem, a questão decidida na sentença acerca da dosimetria e mantida pelo órgão colegiado para reputar negativa as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, embora o acusado, tenha apresentado apelação da referida decisão e, depois, embargos infringentes e recurso especial das decisões proferidas pelo Tribunal, tal ponto não foi objeto específico de insurgência em nenhum dos momentos oportunos. Assim, não se mostra adequada na presente revisão criminal a rediscussão do art. 59 do CP, como requer o agravante, uma vez que é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o pedido de revisão criminal não pode se fundar na precariedade das provas carreadas aos autos, sob pena de se travestir em novo recurso de apelação.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.879 - PR (2015/0135389-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HÉLIO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO VASCONCELOS FILHO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 328/335, que conheceu do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que este redimensione a pena aplicando a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP).

A parte agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta a redução da pena-base, uma vez que a culpabilidade e a consequência do crime em questão foram utilizadas equivocadamente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.879 - PR (2015/0135389-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Primeiramente, a orientação desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode este Tribunal Superior reexaminar o decisor em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Precedentes: HC 290.708/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 1º/9/2014; RvCr 974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/9/2010.

No que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Ao tratar da dosimetria penal, o Tribunal *a quo* registrou as seguintes ponderações acerca da pena-base (e-STJ fls. 156/158):

(a) Culpabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão objeto da presente irresignação examinou a culpabilidade nos seguintes termos:

Culpabilidade: (desfavorável) - muito embora a reprovabilidade da conduta do réu não seja intensa, situa-se um pouco acima da normalidade. Segundo restou apurado, um grande número de imóveis incluídos no plano de trabalho não foi efetivamente atingido pelo sinistro ocorrido em 14/04/1999. Em contrapartida, servidores públicos municipais foram beneficiados, além de uma ex-empregada do réu, porquanto este se utilizou do cargo para fazer um "acerto de contas", situação que demonstra a maior intensidade do dolo.

O requerente fundamenta sua pretensão de nova avaliação da vetorial no inciso I do art. 621 do CPP. Tal previsão, contudo, diz respeito a situações excepcionais, nas quais a decisão condenatória não encontra nenhum respaldo na legislação, sendo cristalina a contradição entre a decisão e a norma penal ou processual penal.[...]

No caso, entretanto, ao contrário do que alega a defesa, não se verifica, de plano, nenhuma ofensa aos arts. 59 do CP, 155 do CPP e 93, IX, e 5º, LV, da CF. Não se constata qualquer falta de razoabilidade ou de proporcionalidade na leve elevação da pena-base com fundamento nas justificativas apresentadas, mostrando-se suficiente o argumento de que a conduta perpetrada incluiu 'um grande número de imóveis' os quais receberam as verbas públicas indevidamente. Vale dizer, a dimensão da prática delitiva, que não envolveu apenas uma fraude pontual, merece maior juízo de reprovabilidade do que o normal da espécie, Dessa feita, a decisão restou devidamente fundamentada em elementos extraídos do caso concreto, não havendo se falar em contrariedade à norma penal.

[...]

Portanto, no caso, em que se percebe que, em verdade, o requerente busca o revolvimento de matérias já decididas de forma definitiva, mostra-se inadequada a via escolhida, não devendo ser conhecido, no ponto, a revisão criminal.

(b) Conseqüências

As conseqüências foram reputadas negativas consoante a seguinte exposição:

Conseqüências do crime: (desfavoráveis) além das conseqüências naturais do crime, que encontram a devida repressão no preceito secundário da norma incriminadora, no caso concreto percebe-se uma exacerbação da lesão causada ao ente público, isso porque o município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR encontra-se em vias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser inscrito no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal como inadimplente, situação que acarreta o impedimento de repasse de recursos federais a este ente da federação;

Primeiramente, o revisionando sustenta o pedido de reavaliação da

circunstância judicial com base no art. 621, inciso I, do CPP, em face de suposta ofensa aos arts. 59 do CP, 155 do CPP e 93, IX, e 5º, LV, da CF, sob a justificativa de que a particularidade mencionada (inscrição do município no SIAFI) não encontra suficiente respaldo no conjunto probatório.

Compulsando-se os autos (mídia anexada à fl. 67), é possível verificar que tal fundamento foi utilizado na sentença e, a seguir, mantido pelo órgão colegiado para reputar negativa a circunstância judicial. Entretanto, embora o réu tenha interposto apelação da decisão proferida em primeiro grau, bem como tenha apresentado embargos infringentes e recurso especial das decisões proferidas pelo Tribunal, essa questão não foi objeto específico de insurgência em nenhum dos momentos oportunos.

Dessa forma, trata-se de matéria preclusa, já decidida de maneira definitiva por duas instâncias do Poder Judiciário. Logo, não se mostra adequada a rediscussão do ponto, até porque, para tanto, seria necessária minudente análise acerca do conjunto probatório coligido, o que não é admitido em sede de revisão criminal, já que esta não se presta a uma segunda apelação, mas apenas à correção de eventual erro judiciário.

[...]

Como visto, a exasperação da pena-base decorreu da análise do caso concreto, respaldada nas provas dos autos, e não considera em seus fundamentos as elementares do tipo penal imputado. Portanto, é possível concluir pela compatibilidade entre os motivos do incremento na pena-base do réu e o princípio da individualização da pena – *ex vi* art. 5º, XLVI, da CF, e art. 59 do CP.

Mesmo que assim não fosse, rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias dependeria de inexorável revolvimento de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme consignado pela Corte de origem, a questão decidida na sentença acerca da dosimetria e mantida pelo órgão colegiado para reputar negativa as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, embora o acusado, tenha apresentado apelação da referida decisão e, depois, embargos infringentes e recurso especial das decisões proferidas pelo Tribunal, tal ponto não foi objeto específico de insurgência em nenhum dos momentos oportunos.

Assim, não se mostra adequada na presente revisão criminal a rediscussão do art. 59 do CP, como requer o agravante, uma vez que é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o pedido de revisão criminal não pode se fundar na precariedade das provas carreadas aos autos, sob pena de se travestir em novo recurso de apelação.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135389-2

AgRg no
AREsp 723.879 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043777420144040000 200170110045082 43777420144040000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.